



PROCESSO DE INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação do **MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU/PA**, por ordem do Ordenador de Despesa da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU - PA**, que no uso de suas atribuições, vem abrir o presente processo de **INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para Contratação da Empresa **ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** a serem promovidos ou a que venham a ter participação da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Inexigibilidade de Licitação tem como fundamento o artigo 25, Inciso II, da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações, onde versa:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E SINGULARIDADE DO OBJETO

A regra, na administração pública, é licitar, de acordo com a Lei 8.666/93, porém a inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto a da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

E é sob a ótica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta. Vê-se que no objeto que se pretende contratar preenche o mesmo e a presente Inexigibilidade de Licitação decorre da necessidade da Contratação da Empresa **ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, atendendo os preceitos do art. 25, inciso II da lei 8.666/93.

No referente à singularidade do objeto, entende-se que

[...] “o fato de o ente público contar com quadro de Procuradores não obsta a contratação de auxílio externo para a realização de tarefas específicas [...], ainda que para não sobrecarregar seus funcionários” (Ap. nº 0009041-61. 2010.8.26.0318, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 04.11.2013).

No caso em tela, justifica-se a necessidade do objeto que se pretende contratar em razão desta Prefeitura não dispor em seu corpo técnico, profissional especializado na área tributária, processual tributária e previdenciária, e necessitar propor ação ordinária invocando os direitos do município previstos na legislação aplicável ao caso concreto para discutir



judicialmente os créditos tributários exigidos pela União Federal através de seus entes arrecadadores (Receita Federal / PGFN).

Pretende-se discutir judicialmente o crédito constituído a partir do Auto de Infração nº 10280.722877/2018-47, visando a rescisão do parcelamento da dívida e a interrupção da retenção de recursos no Fundo de Participação dos Municípios. Em caso de sucumbência, cogita-se a interposição de todos os recursos, desde que cabíveis até o 2º grau de jurisdição (TRF) e, havendo êxito na demanda, o acompanhamento do cumprimento das ordens judiciais.

O dispositivo legal que justifica tal contratação encontra-se na Lei Geral de Licitação, em seu art. 13, incisos III e V, que considera serviços técnicos profissionais especializado os trabalhos pertinentes à assessoria tributária, assim como à defesa de causas judiciais. Isto posto, evidencia-se que o objeto em questão possui certo nível de complexidade que o torna singular (insuscetível de definição, comparação e julgamento por critérios objetivos), demandando, em virtude do risco envolvido, empresa notoriamente especializada.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A escolha recaiu em favor da ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, por ser uma empresa experiente na atuação do objeto ora pretendido, conforme demonstrado em documentos anexos ao presente, nos quais podem ser verificadas decisões judiciais proferidas em favor dos municípios que contrataram a referida pessoa jurídica. Pode-se notar que o escritório de advocacia possui profissional qualificado e especializado nas áreas de direito tributário, direito processual tributário e direito previdenciário e, além disso, a empresa apresentou a documentação necessária e de acordo com o que determina a Lei nº 8.666/93 e que fundamenta este processo de inexigibilidade, através do Atestado de Capacidade Técnica e demais documentos, para a prestação dos serviços.

Com fulcro no parágrafo 1º do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/1993, considera-se notória especialização, empresa especializada em decorrência de experiências e desempenhos anteriores. Ou seja, os atestados de capacidade técnica, contratos firmados com outros órgãos do poder executivo, assim como diversos acórdão acostado aos autos, embasam a especialização perceptível que a Alexandre Mattao da Silva Sociedade Individual de Advocacia possui, compreendendo-se que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Desta forma, nos termos do Art. 25, inciso II, da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é INEXIGIVEL.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Em consonância do que preceitua o art. 26 da Lei 8.666/1993, nos resta patente apresentar a justificativa do preço do objeto alçado por esta inexigibilidade. O valor total do serviço a ser contratado será de **RS 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais)**, devidamente



Estado do Pará
Município de Limoeiro do Ajuru
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru
Poder Executivo
CNPJ 05.105.168/0001-85
Comissão Permanente de Licitação - CPL

AUTORIZADO pelo ordenador de despesa responsável, em favor de ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, sendo que este preço ora apresentado é equitativo aos realizados pela empresa no mercado, conforme demonstrado nos Contratos firmados com outras Prefeituras no estado do Pará.

Ressalta-se, ainda, que tal valor está devidamente compreendido pelos cofres municipais, nos restando, assim, cumprida a responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário municipal, fator que deve ser meta permanente de qualquer Administração. O valor dos serviços a serem contratados estão especificados na proposta apresentada pela empresa.

Os recursos para o referido pagamento serão provenientes de acordo com a seguinte dotação orçamentária, conforme informação dada pelo setor de contabilidade:

04.123.0003.2.027 – Manutenção da Secretaria Municipal de Finanças.
3.3.90.39.00 – Outros serv. de terc. Pessoa jurídica.

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação do Município de LIMOEIRO DO AJURU/PA, por meio da PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU/PA, no uso de suas atribuições legais e considerando a matéria constante neste processo administrativo, vem emitir a presente declaração de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, que a empresa a ser contratada preenche os requisitos fundamentado no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Diante do exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa para a prestação de serviços ora pretendida, é decisão discricionária da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru e Secretaria Municipal de Finanças, através das suas respectivas autoridades competentes, optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Assessoria Jurídica e do Controle Interno de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Limoeiro do Ajuru (PA), 16 de março de 2020.

Sávio Alex V. Pismel
Sávio Alex Vieira Pismel.

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Maria Raquel Leão Vergolino
Maria Raquel Leão Vergolino.

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Manoel Kennedy Lopes Andrade
Manoel Kennedy Lopes Andrade.

Membro da Comissão Permanente de Licitação